Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2004

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 238 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O art. 238, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 238 – A instalação e a ampliação de postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes depende da outorga de alvará municipal, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em outras normas pertinentes a esse tipo de comércio.

Parágrafo único – A licença de funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes será condicionada à demonstração de que estes obedecem às normas de instalação e segurança emitidas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Corpo de Bombeiros."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2004.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
17 / 05 / 2004
PRESIDENTE

/ALT/

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de corrigir a atual redação do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, haja vista sua inconstitucionalidade, como também, e principalmente, resguardar a segurança da comunidade em geral e garantir a livre concorrência.

Ressalte-se que o texto atual do art. 238 ofende aos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa, e nesses termos já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da súmula 646, publicada em 14/10/2003, que prescreve "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".

Além disso, não preserva a segurança da comunidade, uma vez que impede a instalação de postos de combustíveis a menos de 400 metros do limite de escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis, como também não permite o inverso, ou seja, que esses estabelecimentos sejam instalados próximos a postos já existentes, sem observar a distância mínima, contudo, esta regra não esta sendo obedecida, ocorrendo assim, dois pesos e duas medidas para uma mesma situação, qual seja, a segurança pública.

É evidente que se a segurança pública fosse atingida com a observação de distância mínima, uma escola, uma creche ou um hospital, por exemplo, não poderiam ser autorizados a funcionar a menos de 400 metros de um posto. Também os postos instalados anteriormente à LOM/CL que não possuem essas distâncias mínimas não poderiam continuar a funcionar, pois permaneceria o risco para a comunidade. Tampouco poderia ter sido tirada do texto do artigo a expressão "gás de cozinha", produto reconhecidamente mais explosivo e mais perigoso que o combustível automotivo.

É certo que a segurança nesse setor não se atinge pelo arbitramento aleatório e infundado de distâncias, mas somente pela observância das rigorosas normas técnicas de segurança ditadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Corpo de Bombeiros, ficando evidente, por isso, que tal artigo, com a redação atual, tem como única finalidade a de falsear a realidade de forma prejudicar a livre concorrência, propiciando a formação de cartéis, em detrimento do consumidor lafaietense, que paga hoje o combustível mais caro da região.

Com a aprovação da presente emenda o Município terá a possibilidade de analisar se concede ou renova alvará de funcionamento, somente após a averiguação de que o estabelecimento obedece às normas de segurança aplicáveis ao setor, emitidas pelos órgãos tecnicamente capacitados para resguardar em sua plenitude os interesses do município e a segurança de seus cidadãos, não utilizando um modelo rígido e ineficaz como o do texto vigente.

Além disto, tais alterações resultarão na criação de novos postos de trabalho, pois possibilitará o surgimento de novos empreendimentos, aumentando a arrecadação do Município.

Possibilitará, ainda, que a realidade fática dos postos de combustível atualmente instalados esteja em consonância com a LOM/CL, não se afastando dos princípios de segurança nela prescritos.

Por fim, regularizará a situação de diversos estabelecimentos de grande relevância social, que hoje se encontram irregularmente instalados, como, por exemplo, o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, que não obedece à distância Mínima de 400 (quatrocentos) metros de posto de combustível exigida pelo art. 238 da LOM/CL.

Assim, verifica-se que a alteração do art 238 da LOM/CL, como proposta, constitui-se interesse público relevante, atendendo aos interesses do Município e, principalmente, de toda a comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2004.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ALT/

Conselheiro Lafaiete, ____ de _____ de 2.004.

À CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

ASSUNTO:

ART. 238 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

IMPERFEIÇÕES E NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.

INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

---

1 – INTRODUÇÃO

Surge o presente da necessidade de respondermos às seguintes perguntas:

a) O artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete é Constitucional, em face do princípio da livre concorrência adotado pela Constituição Brasileira?

b) As normas de segurança traçadas pelas alíneas "a", "b" e "c", baseadas unicamente em exigência de distância mínima para a instalação de postos de gasolina em relação a outros postos, a escolas, hospitais, asilos, creches, quartéis e bocas de túneis, são adequadas e suficientes para se garantir o efeito que delas se espera: preservar a segurança da comunidade de eventuais acidentes com o produto comercializado?

c) A redação atual atende ao interesse público e ao interesse da comunidade lafaetense?

Para bem alicerçar as respostas, examinaremos a forma como dito dispositivo foi introduzido na LOM, destacando as várias emendas que já recebeu desde sua aprovação, o que demonstra a polêmica existente sobre ele. Analisaremos então a inconstitucionalidade de seu dispositivo, face ao Princípio da Livre Concorrência e também os critérios de segurança que devem pautar a atuação do Município na autorização e funcionamento dos postos de revenda de combustível, sempre com fundamento em base técnico-científica.

2 – DADOS HISTÓRICOS

O art. 238 da LOM/CL, não estava no projeto inicial da LOM/CL, sendo inserido no texto final através de Emenda, de autoria do Vereador Darci Tavares, e aprovado, após sub-emenda, em votação apertada de 10 a 5, com a seguinte redação:

> *Art. – Fica vedado ao Município, conceder licença para instalação, localização ou funcionamento a estabelecimento que comercialize combustíveis automotivos e gás de cozinha, se este não estiver fora das distâncias mínimas definidas nas letras "a", "b" e "c" deste artigo, exceto no caso de estabelecimento que esteja em funcionamento na data de aprovação desta Lei Orgânica:*
>
> *a) Distância mínima de 1.000 (um mil) metros de raio de outro estabelecimento congênere;*
>
> *b) Distância mínima de 400 (quatrocentos metros) do limites de escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis;*
>
> *c) Distância mínima de 200 (duzentos) metros de bocas de túneis.*

Tal emenda teve como exposição de motivos o seguinte texto:

> *"**Esta emenda tem por objetivo proteger a concorrência entre os comerciantes do ramo** e também a nossa comunidade de eventuais acidentes com o produto comercializado".*

O que se extrai da motivação apresentada é que a emenda teve como objetivo principal eliminar a livre concorrência, protegendo um seguimento de mercado, em detrimento de uma coletividade de consumidores, para somente após alegar, de forma subsidiária, que visava atender a comunidade com o intuito de evitar acidentes com o produto comercializado, e que, diga-se por oportuno, não se encontra protegida, como veremos no item 6 abaixo.

Para entender melhor a polêmica causada pela inserção do art. 238 da LOM/CL, faz-se necessário um breve estudo histórico sobre as emendas apresentadas visando sua alteração.

Destaque-se que, a Lei Orgânica foi aprovada em 1990, sendo apresentado até o presente momento 13 (treze) emendas, das quais 7 (sete) visam reformas no referido artigo (em negrito). As emendas apresentadas tratam dos seguintes temas:

- *01/91 – Art. 121, Propõe alteração da data base dos servidores municipais. Foi aprovada.*
- ***02/91 – Art. 238, propõe a supressão da alínea "a". Foi sobrestada pelos autores.***
- ***03/91 – Art. 238. Propõe a redução da distância da alínea "b", para 150 metros. Obteve 5 votos favoráveis e 7 contrários.***

- ***01/92 – Art. 238. Propõe o acréscimo da alínea "d", na qual a distância mínima de escolas, asilos, hospitais, creches e quartéis, na zona rural seria de 160 metros. Foi arquivada.***

- ***01/92 – Art. 238. Propõe a alteração dos limites do inciso "b", para 150 metros. Obteve em primeira votação 9 votos favoráveis, 2 contrários e 1 abstenção.***

- ***01/93 – Art. 238. Propõe a redução dos limites das alíneas "a", "b" e "c", para respectivamente, 200, 100 e 50 metros. Obteve em segunda votação 8 votos favoráveis, 6 contra e 2 brancos.***

- *02/93 – Art. 37. Propõe alteração da data de eleição da mesa diretora. Aprovado.*

- ***03/93 – Art. 238. Propõe a inclusão do § único, alterando as distâncias dos incisos "a", "b" e "c" na comercialização de gás para 200, 100 e 50 metros. Não foi apreciada, substituída pela 01/94.***

- ***01/94 – Art. 238. Propõe a supressão no caput do artigo da frase "gás de cozinha". Aprovado.***

- *01/97 – Art. 204. Trata de Assistência social...*

- *02/97 – Art. 231. Competência Residual. Retirado..*

- *01/99 – Art. 142. Trata do regime previdenciário...*

- *01/00 – Art. 113. Trata do passe de estudante...*

Como pode ser comprovado, o tema em questão é muito polêmico, haja vista que ***mais de 50% das propostas*** de emenda apresentadas, visavam alterar o texto do art. 238.

3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 238

Sabemos que toda a estrutura do Estado Brasileiro está prescrita na Constituição Federal, de 05/10/1988, que prevê a organização do Estado, bem como dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, traçando o campo de atuação de toda a administração pública, sendo que todos, devem estrita observância às suas normas e princípios fundamentais.

Entre os princípios fundamentais, está previsto em seu Art 1° o princípio da ***livre iniciativa***, nos seguintes termos:

> *Art. 1° - **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:***
> *(...)*
> *IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa".***

Por seu turno, o artigo 170, prevê outro princípio fundamental do Estado Brasileiro, que é o princípio da ***livre concorrência***, nos seguintes termos:

> *"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e* ***na livre iniciativa,*** *tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,* ***observados os seguintes princípios****:*
> *(...)*
> *IV -* ***livre concorrência.***

Ainda, a Constituição Federal prevê normas de competência legislativa, não conferindo ao Município competência para legislar sobre direito comercial e/ou econômico, sendo aquele de competência exclusiva da União (Art. 22, inciso I da CF/88) e este de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, inciso I da CF/88).

Assim, não resta a menor dúvida de que a atual redação do art. 238 da LOM/CL é inconstitucional, pois afronta claramente os princípios fundamentais do Estado Brasileiro da livre iniciativa e da livre concorrência, e não poderia ser objeto de legislação municipal.

O próprio Supremo Tribunal Federal publicou no dia 14/10/03 a súmula 646, não deixando qualquer dúvida quando a inconstitucionalidade do art. 238, *in fine:*

> ***646 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.***

4 – DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Segundo fundamentos econômicos, garantir a livre concorrência é imprescindível para se obter um mercado perfeitamente competitivo em que diversas empresas atuam produzindo o melhor resultado possível em termos de bem-estar econômico e social.

Um mercado competitivo é aquele no qual as condições para uma concorrência estão presentes, observando-se uma pressão constante sobre as empresas na direção da redução dos seus custos de produção e dos seus preços, melhoria na qualidade do produto, aumento da oferta e da variedade de produtos, lançamento de novos e melhores produtos etc. Ao contrário, onde as empresas operam em setores da economia em que contam com um número reduzido de ofertantes tendem a ter poder de mercado, que é definido como a capacidade da empresa elevar preços, drenando renda dos consumidores de maneira compulsória.

Sobre a livre concorrência, assim se posiciona Ives Gandra da Silva Martis, reconhecido e respeitado jurista brasileiro.

> *"A livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste na existência que se melhoram às condições de competitividade das empresas, forçando-as à procura constante da criação de condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento de seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, a procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se portanto numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado. O contrário da livre concorrência*

significa o monopólio e o oligopólio, ambos situações privilegiadoras do produtor, incompatíveis com o regime da livre concorrência".

A fundamentação da livre concorrência está explicitamente abrigada no artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece estar a ordem econômica fundada, entre outros princípios, na ***livre concorrência*** e na ***defesa do consumidor***.

Para assegurar esses princípios constitucionais o legislador entendeu necessário lei específica, ao estabelecer no § 4º, artigo 173, da também Carta Magna, que *"A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".*

Para tanto, foi promulgada a Lei 8.884, de 11 de junho de 1.994, que cria normas de prevenção e repressão de condutas considerada como lesivas à concorrência, devendo ser transcritas as contidas nos art. 20 e 21, pela importância para este caso:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - ***limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;***

II - ***dominar mercado relevante de bens ou serviços;***

...

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

...

IV - ***limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;***

V - ***criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;***

Seguindo esses princípios, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, já se manifestou que fere o princípio da livre concorrência *falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência,* através do seguinte acórdão:

POSTO DE GASOLINA - DISTÂNCIA MÍNIMA - LEI MUNICIPAL Nº 6.978/95 - EXIGÊNCIAS - RESTRIÇÕES. Pelo princípio da livre concorrência, estabelecido pelo art. 173, § 4º, da Constituição da República, e o da liberdade de trabalho e qualquer profissão (art. 5º, XIII), a exigência da distância mínima de outro estabelecimento que se discrimina se torna inadmissível, por imposição constitucional. (Rel. Juiz Hugo Bengtsson, Proc. N.º 1.0000.00.184978-5/000(1), DJ 21/11/2000).

Verifica-se, portanto, ser imprescindível a alteração do art 238 da LOM-CL, pois está contrário à Constituição Federal, à Lei 8.884/94, ao entendimento doutrinário, à decisão do TJMG, e, também, aos princípios da livre

concorrência e de defesa do consumidor, estampados no nosso ordenamento jurídico.

5- DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 238 PELA CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Tal entendimento já foi reconhecido pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por ocasião da discussão e aprovação da Emenda 01/94, que retirou do Caput do artigo 238 a expressão "gás de cozinha", cuja motivação foi:

> ***impedir "de forma clara e contundente a formação de Cartéis"***,

Destacando ainda, que:

> ***"além do aspecto social retro citado, poderemos aprovando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município e suprimindo a regulamentação da venda do gás de cozinha, autorizar Alvarás de instalação e Funcionamento, isto dentro das normas de segurança vigentes",***

Na mesma época da apresentação da emenda pelo Prefeito Carlos Beato, em 1.994, o Vereador Paulo Magno do Bem, com a chancela dos vereadores Benito Nicolau Laporte, Doracy Appolinário, Sebastião Felício Fernandes, José Luiz Barbosa e Ivan da Silva Tavares apresentaram uma Emenda Modificativa, que continha o seguinte texto:

> ***Art. 238 – Fica vedado ao Município, conceder licença para instalação, localização ou funcionamento a estabelecimento que comercialize combustíveis automotivos e gás de cozinha, que não se encontrar dentro das normas de condições, de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) (ex-CNP).***

Na motivação apresentada os vereadores destacaram que a manutenção do texto na forma que foi apresentado pelo então prefeito iria permitir a formação de cartéis, *in verbis:*

> ***"Entendemos que a contrariamente ao que se apresenta na justificativa do Sr. Prefeito, estaremos, se aprovarmos a matéria da sua forma original, permitindo de forma clara e contundente a formação de cartéis."***

Ou seja, há 9 anos atrás já se reconhecia que: (1) o artigo 238 propicia a formação de cartéis, (2) que as legislações de segurança emanadas dos órgãos governamentais são suficientes e adequadas para propiciar a segurança necessária, resguardando a população de possíveis efeitos danosos da comercialização do "gás", ***produto reconhecidamente explosivo e mais perigoso que o combustível automotivo***, fato este inclusive destacado pelo Corpo de bombeiros Militar de Minas Gerais (doc. 01, "d").

Ressalte-se que praticamente todos os postos de combustíveis instalados anteriormente à aprovação do artigo 238 não se enquadram aos critérios de segurança nele mencionados (Doc. 02), ficando nítido, por isso, que tal artigo tem como única finalidade a de proteger um ramo específico de

atividade, como consta na própria exposição de motivos da redação atual do art. 238 da LOM/CL, prejudicando flagrantemente a livre concorrência ou a livre iniciativa, em afronta direta à Constituição Federal e aos Direitos dos Consumidores, favorecendo ainda a formação de oligopólios e/ou cartéis.

6 – DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Quando da apresentação do projeto de emenda durante a aprovação da Lei Orgânica Municipal, foi alegado, de forma subsidiária, que tal emenda visava proteger *"a nossa comunidade de eventuais acidentes com o produto comercializado"*, o que não se justifica, porque até hoje não houve nenhum acidente registrado em postos de combustíveis em nossa cidade, como também não existem registros de acidentes graves em todo estado, conforme informado pelo Comando Geral do Corpo de Bombeiro de BH (Doc. 01).

Observe-se que o artigo 238 impõe que sejam observadas distâncias mínimas, sem nenhum critério científico, mas arbitradas aleatoriamente, ***ocasionando claras distorções***, como podemos ver a seguir:

a) retirou-se do seu texto a expressão "gás de cozinha", que é reconhecidamente mais explosivo e potencialmente mais perigoso, que os combustíveis automotivos (o que é reconhecido pelo Corpo de Bombeiros);

b) permite que postos já instalados, que são a totalidade dos instalados na área central da cidade (Doc. 02), continuem a funcionar independentemente de se observar as distâncias mínimas prescritas como critérios de segurança, o que ocasionaria a permanência do perigo de dano para a comunidade, sendo inconsistentes, portanto, os limites de distância impostos pela LOM, como critério de segurança.

c) Arbitra distâncias mínimas, como único critério de segurança, não se preocupando com critérios técnico-científicos, estabelecidos pelas normas de segurança aplicáveis ao setor.

d) Impossibilita a instalação de postos de combustíveis a menos de 400 (quatrocentos metros) do limites de escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis, **como também não permite o inverso**, ou seja, que esses estabelecimentos sejam instalados próximos a postos já existentes, sem observar a distância mínima, contudo, esta regra não esta sendo obedecida, ocorrendo assim, **dois pesos e duas medidas** para uma mesma situação, qual seja, a segurança pública.

Ressalte-se que a Portaria 116 da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em seu artigo 7º que trata das instalações e tancagem do posto revendedor, exige que sejam obedecidas as normas e regulamentos da ANP, ABNT, Corpo de Bombeiros e Legislação Ambiental aplicável.

Assim, verifica-se que a ANP - órgão com maior autoridade no Brasil para regulamentar e fiscalizar a distribuição e comercialização de combustíveis e derivados do petróleo – estipula normas e regulamentos a serem observados obrigatoriamente, para a garantia da segurança da população. Acrescente-se que a ANP pauta-se em rigorosos critérios técnico-científicos de engenharia e de segurança pública, com base em estudos e pesquisas de prevenção de acidentes, o que garante a segurança da população.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por seu turno, também estipula normas técnicas de construção, engenharia, logística, segurança, preservação ambiental, que devem ser seguidas para a construção de postos de combustíveis.

Acrescente-se ainda a existência das normas de segurança do Corpo de Bombeiros, que também possuem competência para fiscalizar e para ditar regras de prevenção de acidentes, dentro de critérios técnico-científicos.

Os revendedores de derivados de petróleo, somente estão autorizados a funcionar a partir do momento que comprovem a observância de todas essas normas de segurança, elaboradas em critérios técnico-científicos.

Como explanado no item anterior, a Câmara Municipal já se posicionou que a segurança é obtida com a observação de normas técnicas estabelecidas pelos órgãos reguladores, quando da aprovação da emenda 01/94 que retira do texto do artigo 238 a expressão "gás de cozinha", onde ressaltava na justificativa que:

> ***(...) aprovando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município e suprimindo a regulamentação da venda do gás de cozinha, autorizar Alvarás de instalação e Funcionamento, isto dentro das normas de segurança vigentes (...)***

Destaque-se que na ultima alteração do art. 238, foi retirada tais exigências de distâncias mínimas, tão somente para os revendedores de "gás de cozinha" (GLP), produto este que segundo o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é mais perigoso, *in verbis:*

> ***... os Postos de GLP são os que oferecem maiores perigos, tendo em vista a composição básica do GLP ser Butano, que é altamente explosivo, com grande expansividade na queima, sendo que em condições estequiométicas bem pequenas (6% de presença de Oxigênio) já esta sujeito a explosão, não existindo neste caso, possibilidade de combate a incêndio direto, ao contrário dos Postos de Combustíveis, que possuem como base a nafta e/ou álcool, que estão confinados em tanques, cujos gases desprendidos são poucos expansivos, possuindo sim risco de incêndio, porém, com possibilidade de combate às chamas, e risco menor de explosão".***

Assim, podemos concluir que somente será resguardada a segurança da comunidade com a observância de normas técnicas emitidas pela ANP, ABNT e Corpo de Bombeiros e não com a fixação de distâncias mínimas,

constituindo, o art. 238 da LOM, uma clara e evidente limitação à livre iniciativa e a livre concorrência.

7 – DOS REFLEXOS DO ART. 238 EM ESTABELECIMENTOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL

Outro ponto no qual a lei traz reflexos maléficos é quanto à instalação de estabelecimentos do qual se guarda distância mínima, inserido na alínea "b" do artigo 238 da Lei Orgânica Municipal, pois, como mencionado no item anterior, se os postos de combustíveis não podem ser instalados a menos de 400 (quatrocentos) metros de escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis, estes também não podem ser instalados a menos de 400 metros de postos de combustíveis.

Assim, a limitação de distância que deveria ser entendida nas duas situações, uma vez que motivada pela segurança da população, impediria o funcionamento de estabelecimentos de grande relevância social para a nossa cidade, principalmente o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, que está a menos de 300 metros do Posto do Bar Globo, podendo ser impedido de funcionar uma vez que não atende às normas de segurança da LOM.

Verifica-se, portanto, que a alteração do atual artigo 238, ganha ainda mais relevância e urgência, pois fará com que vários empreendimentos hoje estabelecidos de forma irregular, passem a estar em consonância com a legislação municipal.

7 – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, não restam dúvidas de que o art. 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete precisa ser alterado e adequando à realidade social, diante das inúmeras falhas e distorções que apresenta, tais como:

1. Inconstitucionalidade de seu texto, pois fere os princípios da livre iniciativa, da proteção da livre concorrência, da proteção do consumidor, propriciando, flagrantemente, a formação de cartéis;

2. Não confere segurança à comunidade, já que essa não é alcançada pela simples observação de distâncias mínimas, mas pela observâncias de critérios técnico-científicos estabelecidos pelos órgãos especializados como ANP, ABNT, Corpo de Bombeiros e Legislação específica aplicável;

3. A segurança alegada na exposição de motivos não justifica a atual redação do artigo, mesmo porque a quase totalidade dos estabelecimentos já instalados não observam a distância mínima, principalmente os instalados na área central da cidade (Doc 02),

4. Favorece a evasão de divisas e redução de postos de trabalho, pois impede a instalação de novos empreendimentos, que geram empregos e receitas ao Município.

5. A redação atual contraria o interesse público, seja porque limita o número de postos de trabalho, seja porque propicia perda de arrecadação pelo município, seja porque a segurança não é efetivamente atingida por exigências de "distâncias mínimas" ou ainda, porque impede o funcionamento de estabelecimentos de grande relevância social que não obedecem à distância mínima de 400 (quatrocentos) metros de postos de combustíveis, como o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

A alteração possibilitará, ainda, a adequação dos postos já instalados, bem como outros estabelecimentos como as escolas, às normas de segurança cientificamente elaboradas para o setor, bem como, o cumprimento da LOM, o que hoje, com a atual redação do art. 238, torna-se impossível para grande parte deles.

Assim, concluímos constituir interesse público relevante a alteração do artigo 238 da LOM para se assegurar a livre concorrência e, acima de tudo, garantir de forma efetiva a segurança pública municipal, que será plenamente atendida com a observância das rigorosas normas da ANP, ABNT, Corpo de Bombeiros e Legislação Ambiental a que estão submetidos tais estabelecimentos.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Conselheiro Lafaiete, 08 de outubro de 2.003.

A/C: CORONEL DAMÁSIO

Prezado Senhor,

Conforme conversamos por telefone, estou enviando este ofício com o intuito de obter informações sobre os seguintes pontos:

1. Existe algum dado ou estudo técnico sobre acidentes em postos de combustível em Minas Gerais e se possível relatando suas conseqüências?
2. Existe algum dado ou estudo técnico sobre acidentes em revendas de gás de cozinha em Minas Gerais e se possível relatando as suas conseqüências?
3. O que oferece mais riscos a população: a comercialização varejista de gás de cozinha ou de combustível automotor?

Atenciosamente,

_____

Benito Nicolau Laporte

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DE MINAS GERAIS
ESTADO -MAIOR

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2003.

Ofício nr 3195/03 - Adj 02 - BM-3
Assunto: Resposta
Ref: Ofício S/Nr de 08/10/03

Senhor Advogado,

Em resposta ao ofício encaminhado por V.Sª a esse comando, solicitando informações sobre dados ou estudos técnicos sobre acidentes em postos de combustível e em Postos de Revenda de GLP em Minas Gerais, salientamos que:

a) Quanto aos dados estatísticos sobre incêndio em Posto de Combustível e em Depósitos de GLP, temos que no período de 2000 a 2003 ocorreram os seguintes registros por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG):

Incêndio em Depósitos de GLP

ANO	DATA	LOCALIDADE	NATUREZA
2000	16 Julho	Sete Lagoas	O 19003 – Depósito de GLP (1)
2000	27 Agosto	Sete Lagoas	O 19003 – Depósito de GLP (1)
2000	18 Abril	Pouso Alegre	O 19003 – Depósito de GLP (1)
2000	14Março	Itajubá	O 19003 – Depósito de GLP (1)
2001	18 Abril	Pirapora	O 19003 – Depósito de GLP (1)
2001	09 Junho	Sete Lagoas	O 19003 – Depósito de GLP (1)
2002	19 Agosto	Sete Lagoas	O 19003 – Depósito de GLP (1)
2003	21 Maio	Contagem	O 19003 – Depósito de GLP (1)
2003	26 Outubro	Uberlândia	O 19003 – Depósito de GLP (1)

Incêndio em Depósitos de Gasolina/Álcool

ANO	DATA	LOCALIDADE	NATUREZA
2001	06 Fevereiro	Contagem	O 19001 – Depósito de Gasolina (1)
2001	02 Novembro	Barbacena	O 19001 – Depósito de Gasolina (1)
2001	26 Julho	Teófilo Otoni	O 19002 – Depósito de Álcool (1)
2002	05 Setembro	Lagoa da Prata	O 19002 – Depósito de Álcool (1)
2003	17 Maio	Belo Horizonte	O 19001 – Depósito de Gasolina (1)

Fonte: BM-2 – Estatísticas (EMBM)

OBS: (1) Naturezas de acordo com a Diretriz Auxiliar de Operações do Corpo de Bombeiros (CBMMG), de 2002, onde estão classificados os códigos citados na tabela acima:

- *I 19.001 – Incêndio em Depósito de Gasolina (2);*
- *I 19.002 - Incêndio em Depósito de Álcool(2);*
- *I 19.003 - Incêndio em Depósito de Gás Liquefeito de Petróleo/GLP (2);*

(2) definição genérica: "é o que ocorre em instalações destinadas à estocagem de gases ou líquidos combustíveis ou inflamáveis, derivados ou não de petróleo, considerados como grandes pontos de distribuição. Pode se identificar o incêndio pela cor escura dos produtos da combustão ou por informações dos responsáveis pela guarda do combustível"

b) Verifica-se pois que em termos totais e percentuais dos dados registrados no período de 2000 a 2003, pelo Corpo de Bombeiros, no Estado de Minas Gerais, são os seguintes:

- 14 (quatorze) ocorrências registradas em Depósitos de Gasolina, Álcool e/ou GLP (100% como referência)
- 09 (nove) ocorrências específicas registradas em Depósitos de GLP **(64,24%);**
- 05 (cinco) ocorrências específicas registradas em Depósito de Gasolina/Álcool **(35,71%).**

c) A normatização que o CBMMG utiliza para como parâmetros e referências de sua atuação operacional relativa a cada assunto específico é a seguinte:

* Portaria Nr 27 de 16/09/1996 – Departamento Nacional de Combustíveis, que estabelece as condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP destinados ou não à comercialização, que segue anexo;

* NBR 7505-1(ABNT) de Agosto de 2000 – Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. Parte 1: Armazenagem em tanques estacionários, cuja cópia o CBMMG não possui autorização para fornecimento.

d) Com respeito ao item 3 do ofício de referência, destacamos que em termos de risco para a população, os **Postos de Revenda de GLP** são os que oferecem maiores perigos, tendo em vista a composição básica do GLP ser o gás butano, que é altamente explosivo, com grande expansividade na queima, sendo que em condições estequiométricas bem pequenas (6% de presença de Oxigênio) já está sujeito a explosão, não existindo nesse caso, possibilidade de combate a incêndio direto, ao contrário dos Postos de Combustíveis, que possuem como base a nafta e/ou álcool, que estão confinados em tanques, cujos gases desprendidos são pouco expansivos, possuindo sim risco de incêndio, porém com possibilidade de combate às chamas, e risco menor de explosão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através dos telefones (31) 32898013 e 32898014.

JOSÉ HONORATO AMENO, CORONEL BM
***** Resp. p/ Chefe do EMBM *****

DOCUMENTO 02
IRREGULARIDADE DOS POSTOS JÁ INSTALADOS

1. **POSTO AVENIDA**
    a. Menos de 50 metros da Escola Estadual Narciso de Queiroz;
    b. Menos de 200 metros do hospital São Vicente;
    c. Menos de 200 metros do Colégio Nazaré;
    d. Menos de 300 metros da Faculdade.
2. **POSTO BAR GLOBO**
    a. Menos de 300 metros do Centro Universitário.
3. **POSTO POP**
    a. Menos de 50 metros do INSS;
    b. Menos de 200 metros de boca de túnel;
    c. Menos de 400 metros do Hospital São Camilo.
    d. Menos de 400 metros da Escola Profissional.
4. **POSTO LAFAIETE**
    a. Menos de 300 metros do Hospital e Maternidade São José;
    b. Menos de 300 metros do Colégio Napoleão Reis.
5. **POSTO ZN**
    a. Menos de 300 metros do Hospital e Maternidade São José;
    b. Menos de 300 metros do Colégio Napoleão Reis.
6. **POSTO PRAÇA DA BANDEIRA**
    a. Menos de 100 metros do Colégio Queluz de Minas;
    b. Menos de 400 metros do Hospital e Maternidade São José.
7. **POSTO IRMÃOS NOGUEIRA**
    a. Menos de 50 metros do Pronto Socorro Municipal;
    b. Menos de 100 metros da Escola Estadual Domingos Bebiano.
8. **POSTO CARAVELLS**
    a. Menos de 50 metros do Hospital São Vicente;
    b. Menos de 50 metros do Colégio Nazaré;
    c. Menos de 300 metros da Escola Estadual Narciso de Queiroz.
9. **POSTO JÚNIOR**
    a. Menos de 50 metros da Escola Estadual Luiz de Mello Vianna Sobrinho.
10. **POSTO ALECENTRO**
    a. Menos de 50 metros do INSS;
    b. Menos de 300 metros do Hospital São Camilo.

EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIAS SEGUNDO ARTIGO 238 DA LOM/CL:

- Outro posto 1000 metros (nenhum obedece).
- 400 metros de escolas, creches, hospitais, asilos e quartéis.
- 200 metros de boca de túnel.

OBS.: Atente-se que dentro do próprio batalhão da polícia existe um tanque de combustível externo, o que pelo texto vigente do art. 238 não é admitido.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2004.

EXPEDIENTE
03/06/2004
PRESIDENTE

RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, e subscrita pelos Vereadores Roberto José dos Santos, Glycon Moreira Franco, Divino Pereira, Valdir Vieira de Resende, Doracy Appolinário, Marco Antônio Reis Carvalho, José Boaventura Celestino, José Derly da Cruz Aleixo e Aluízio Fernandes de Melo, que altera a redação do art. 238, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta, segundo sua justificativa e parecer acostados à mesma, tem por objetivo modificar dispositivo da Lei Orgânica Municipal que fere o princípio da livre concorrência, princípio este estabelecido na própria Carta Municipal, em seu art. 166, inciso IV.

O dispositivo que ora se pretende modificar não fazia parte originalmente do Projeto de Lei Orgânica Municipal, tendo sido acrescentado por emenda do então Vereador Darci Tavares, cuja justificativa passamos a transcrever:

"Esta emenda tem por objetivo proteger a concorrência entre os comerciantes do ramo e também a nossa Comunidade de eventuais acidentes com o produto comercializado."

Como se depreende da referida justificativa, o dispositivo que fora introduzido ao Projeto original visava, além da segurança, proteger os comerciantes, daquela época, da concorrência, ou seja, indo de encontro ao princípio presente no Título V, da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, da Atividade Econômica, do referido Projeto e, já mencionado.

Lado outro, também não se justifica que a segurança da população está resguardada com a simples exigência de distância mínima de um estabelecimento para o outro, pois, não existe tal regra de segurança na legislação pertinente ao assunto. O que existe, na verdade, são as normas que os interessados a explorar o ramo têm que observar, emitidas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo órgão estadual de defesa e proteção ao Meio Ambiente, e pelo Corpo de Bombeiros e, nenhuma delas estabelece distância mínima a ser observada de um posto para o outro, como sendo norma de segurança.

Ainda com relação à livre concorrência, a Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituindo o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, em seu art. 1º, inciso IX, estabelece que as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão, dentre outros objetivos, a promoção da livre concorrência. Portanto, fica evidente que a livre concorrência é considerada de suma importância para a economia, sendo assegurada não só pela lei federal supramencionada, mas, principalmente, pela Carta Magna e pela própria Lei Orgânica do Município, sendo, ainda, protegida pela Lei Federal nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que considera infração de ordem econômica tentar impedi-la, conforme passamos a transcrever abaixo seu art. 20, inciso I:

"Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;"

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2004

Vale ressaltar, que o art. 238, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, e sua posterior modificação, possuem redação totalmente confusa, pois, a sua interpretação gramatical impede a consecução de sua interpretação lógica, chegando ao entendimento absurdo, segundo o referido texto, de a licença de funcionamento dos postos revendedores de combustíveis não poder ser concedida para aqueles estabelecimentos que respeitarem as distâncias mínimas estabelecidas pelo referido artigo, ou seja, a licença somente seria concedida aos que estivessem em desacordo com a Lei Orgânica Municipal.

Por último, entendemos que a presente proposta é constitucional, legal e jurídica, porém, acreditamos que a matéria não deveria ser regulamentada dentro da Lei Orgânica do Município, já que esta, como o próprio nome já diz, é a lei que estabelece a organização e constituição do Município, contendo normas referentes à sua estruturação e à formação dos poderes públicos em seu âmbito, a partir de princípios e idéias fundamentais da teoria política e do direito dominante. A matéria que fora introduzida ao projeto original, posteriormente modificada, e que novamente se busca modificar, deve ser tratada em Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, a ser editada, e no já existente Código de Obras do Município, Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que estabelece em seus artigos 229 a 240 as normas a serem observadas na construção e funcionamento dos postos revendedores de combustíveis, lembrando que nos referidos artigos não há exigência de distâncias mínimas de segurança entre um posto e outro.

Por estas razões é que apresentamos o substitutivo em anexo, que para tanto, assim como a presente proposta necessitou ser subscrita por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, necessitará também de tais assinaturas, em conformidade com o parágrafo único, do art. 189, do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica e do Substitutivo nº 1 apresentada à mesma, e que os mesmos sejam discutidos e votados pela Câmara, em Plenário, ressaltando que, seja qual for a proposição que prevalecer, deverá a mesma ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e sua aprovação depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MAIO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES 2001/2004

_____REUNIÃO _____DA CÂMARA MUNICIPAL

INICIADA EM_____ TÉRMINO EM _____

DATA	22								
ALUIZIO F. DE MELO	S								
BENITO LAPORTE	S	S							
DIMAS MARIOZA	S	S							
DIVINO PEREIRA	S								
DORACY APPOLINÁRIO	F	S							
FARLEY AUGUSTO	S	S							
GLYCON FRANCO	S	S							
JOSÉ BOAVENTURA	S	S							
JOSÉ DERLY	S								
MARCO ANTÔNIO	S	S							
PEDRO AMÉRICO	S	S							
ROBERTO DOS SANTOS	S	S							
VALDIR VIEIRA	S								
VICTOR BHERING	F	A							
WANDERLEY FARIA	A	A							
WESLEY LUCIANO	S	S							
ZILDA HELENA	S	S							
TOTAL									

_____

PRESIDENTE

_____

SECRETÁRIO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-000 (31) 3769-8100 Telefax 3769-8103
Endereço Eletrônico: camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
22.06.2004

SUBSTITUTIVO Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2004

Assunto: SUPRIME O ART. 238 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica suprimido o art. 238, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MAIO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2004

A Provada em 1ª Discussão e Votação

Votação: 14 Favoráveis 01 ABSTENÇÃO

Contrários Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 22 de junho de 2004

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2004

RE Provada em 2ª Discussão e Votação

Votação: 10 Favoráveis 02 ABSTENÇÕES

Contrários Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 30 de agosto de 2004

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário